***HABEAS CORPUS* Nº 0031152-56.2026.8.19.0000**
Paciente: **GABRIEL NICOLAS FERNANDES RIBEIRO**
Impetrante: **EDSON XAVIER DE LIMA NETO – OAB/RJ Nº 154.927**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS RIOS**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GABRIEL NICOLAS FERNANDES RIBEIRO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão da absolvição dos réus da ação penal nº 0800541-97.2023.8.19.0063 e da baixa indevida dos autos de origem para apresentação das contrarrazões. Pleiteia a extensão dos efeitos da absolvição decretada no processo nº 0800541-97.2023.8.19.0063 e também, inclusive em liminar, a anulação do ato que determinou a baixa dos autos.

Em sua impetração (fls. 02/05), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06. Destacou que a ação penal é fruto da mesma investigação que originou o processo nº 0800541-97.2023.8.19.0063, que possui mesmo quadro fático e probatório e na qual todos os réus foram absolvidos da imputação do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Apontou que esta Câmara Criminal vem determinando a baixa dos autos à origem, ignorando a existência de recursos pendentes e contrarrazões já devidamente protocoladas, configurando nítido cerceamento de defesa. Afirmou que, com base no artigo 580 do Código de Processo Penal, o paciente faz jus à extensão dos efeitos da absolvição decretada



PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 13/05/2026 13:53:49
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

no processo nº 0800541-97.2023.8.19.0063, que ocorreu em razão da ausência de provas de autoria e materialidade para a traficância.

**Feito esse breve relato, DECIDO**.

Em primeiro lugar, importante fazer uma pequena recapitulação dos autos de origem.

Na ação penal original (processo nº 0800763-65.2023.8.19.0063), o paciente e seus corréus foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06.

Da sentença, os réus interpuseram as suas apelações.

No seu recurso, apresentado diretamente ao Juízo *a quo*, conforme id. 246967796 do processo de origem, o paciente alega, inclusive, que:

> Por oportuno cito o julgamento do recurso do processo 08005419720238190063, que faz parte desta operação mas foi desmembrado devido ao número de acusados, absolvendo aqueles acusados, cujo também não houve apreensão de drogas com os mesmos.

Ou seja, a questão da absolvição dos réus da ação penal nº 0800541-97.2023.8.19.0063, cuja extensão dos efeitos pugna por esta via, já foi abordada no recurso.

Apresentadas as razões recursais de parte dos réus e as contrarrazões do Ministério Público, os autos subiram para esta Quinta Câmara Criminal, sob a Relatoria do Desembargador Paulo de Tarso Neves, que determinou a intimação das Defesas dos réus, que exerceram a faculdade prevista no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (id. 274305269 do processo de origem).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Após a vinda das razões de apelação, o Desembargador Relator, acertadamente, determinou o retorno dos autos à instância original para que o Ministério Público apresentasse as contrarrazões, conforme id. 274305279 do processo de origem, o que já foi cumprido (id. 276248480), de modo que o processo volveu ao Juízo *ad quem* em 16/04/2026.

Pois bem.

Com relação ao pedido de anulação do ato de baixa dos autos, houve perda do objeto, já que o processo retornou à segunda instância antes mesmo da data da impetração do *writ*.

No que se refere ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que absolveu os réus da ação penal nº 0800541-97.2023.8.19.0063, trata-se de questão a ser discutida diretamente na apelação, como já foi feito pela Defesa no recurso interposto.

Vale rememorar que a Terceira Seção do STJ, quando do julgamento do HC 482.549/SP, fixou que não cabe impetração de *habeas corpus* contemporânea à interposição de recurso, com o fito de veicular uma mesma pretensão ou que não vise à tutela direta da liberdade de locomoção, como a invalidação da prisão preventiva mantida na sentença.

Esse é o caso dos autos em análise, em que pretende a Defesa a apreciação, pela via do *habeas corpus*, de pretensão que deve ser analisada no julgamento do recurso de apelação e que não corresponde à tutela direta da liberdade ambulatorial.

De todo modo, uma questão se revela como principal para obstar o conhecimento do *writ*.

Quando a ação penal em que há suposto constrangimento



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ilegal passa a tramitar no Juízo *ad quem* para julgamento de recurso, todos os requerimentos, inclusive os relacionados à segregação cautelar, devem ser encaminhados diretamente ao Relator competente para a decisão ou para a submissão da questão ao Colegiado, nos termos do artigo 133 do RITJRJ.

Assim, além de não se verificar a adequação do meio utilizado, o presente *writ* acaba por invadir a competência do Relator, em violação ao artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Isto posto, **INADMITO** o presente *habeas corpus*, **EXTINGUINDO-O**, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 663 do Código de Processo Penal c/c artigo 133, XIII, "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**
**JDS RELATORA**